



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01839082

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 993.08.039045-2, da Comarca de São Paulo, em que é Co-Réu: Armando de Leonardo, Clovis Antonio Cordeiro, Henrique de Souza Santos, Mario de Freitas Gonçalves Junior, Ademir Celso Bacalhau e Mieko Fujimoto Nakano

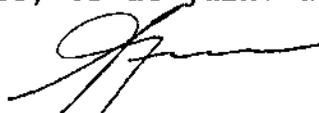
Impetrante: Carlos Alberto Pires Mendes

Paciente: Denise Akemi Hara.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM. V. U. DETERMINARAM A REMESSA DO FEITO AO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMPETENTE PARA APRECIACÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10, DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POR MAIORIA DE VOTOS, REVOGARAM A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, SEM DECLARAÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIO CALDEIRA (Presidente sem voto), FRANCISCO MENIN E CHRISTIANO KUNTZ.

São Paulo, 03 de julho de 2008.


FERNANDO MIRANDA
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 9.932

Habeas Corpus nº: 993.08.039045-2 (antigo 1.216.669.3/5-00)

Impetrante: CARLOS ALBERTO PIRES MENDES

Paciente: DENISE AKEMI HARA

Processo: 583.00.2003.039759-4

3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

O advogado Carlos Alberto Pires Mendes impetrou ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Denise Akemi Hara.

Alega que a paciente responde a processo em trâmite junto à 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital, por suposta prática dos crimes falimentares descritos nos artigos 186, inciso VI, 187 e 188, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Sustenta que o juízo cível é absolutamente incompetente para julgar crimes falimentares.

Requer a concessão da liminar para sobrestar o andamento da ação penal até o julgamento do mérito.

Pugna, no mérito, pela anulação do processo *ab initio*, diante da incompetência absoluta da douta autoridade coatora.



Concedida a liminar para sustar o andamento da ação penal até julgamento deste writ (fls. 26/27), a origem enviou os informes de praxe (fls. 30/31).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 33/37).

Esse o relatório.

O tema ora em análise envolve questão de ordem constitucional: o preceito do artigo 183, da Lei Federal nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperação de Empresas e Falência”) cuida de competência legislativa exclusiva da União ou de concorrente competência entre ela e os Estados ou Distrito Federal?

Em outras palavras: aludida norma rege-se pelo império do artigo 22, I, ou do artigo 24, inciso XI e § 4º, ambos da Constituição Federal?

Tal como ocorria na anterior “Lei de Falências” (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 109, § 2º), a aludida e vigente Lei Federal nº 11.101/2005, de modo expreso e insofismável, atribui ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a quebra, concedida a recuperação judicial ou



homologado o plano de recuperação extrajudicial conhecer da ação penal pelos crimes nela previstos (artigo 183).

Neste Estado de São Paulo há a Lei nº 3.947/83 a atribuir tal competência "*ratione materiae*" ao próprio juízo falimentar.

Há, outrossim, nesta Corte, a Resolução nº 200/2005, de seu Órgão Especial, redirecionando semelhante competência às varas falimentares especializadas, que criou.

É, pois, o cerne da questão aferir se a definição de competência em razão da matéria (absoluta) é de natureza meramente procedimental ou processual, substantiva no sentido de regular o próprio exercício da jurisdição pelos agentes públicos, ou seja, a garantia do juiz natural, constitucionalmente assegurada como essencial componente da cláusula genérica do "devido processo legal".

Procedimento significa regramento e coordenação da prática de atos sucessivos em ação judicial ou de feito administrativo. Cuida-se, pois, de rito. Em nada pode, pois, afetar, restringir ou ampliar direito substantivo posto em debate pela lide.

Já o conceito de processo abrange a



finalidade do exercício do poder, os princípios e garantias que o limitam em face de direitos subjetivos constitucionalmente assegurados, dentre os quais ora vale destacar o do juiz natural ou constitucional, ou seja, o de que o reputado autor do ilícito só pode ser processado e julgado perante o órgão a que a Constituição Federal, implícita ou explicitamente, atribui competência para o julgamento.

É o quanto nos legam as sábias lições trazidas pelo eminente professor Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, in “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, páginas 560/561, Ed. Revista dos Tribunais, 2005, São Paulo:

“Não fosse tal motivação suficiente, há outros pontos ligados ao respeito às disposições constitucionais que merecem reflexão. Nos arestos que afirmaram a constitucionalidade da mencionada lei paulista, a discussão partiu da premissa de que o tema discutido seria de procedimento, o que legitimaria o Estado de São Paulo a legislar, de forma concorrente à União.

Assim, com olhos no atual art. 24, XI, da Constituição Federal, inexistiria como assentar afronta ao “substantive due process of law”. No entanto, à toda luz, transparece que o assunto aqui se mostra pertinente ao processo e jamais ao procedimento. Afinal, debate-se a



relação jurídica processual e, não, a mera coordenação de atos que se sucedem.

Mais do que isso, motivos de natureza política só poderiam conferir legitimação à União para legislar, porque a problemática ora em jogo cuida do exercício da jurisdição pelos agentes públicos, isto é, cuida da finalidade do exercício do poder, tema inerente ao conceito de processo.

*Em verdade, a decisão política de reconhecer o juiz natural na jurisdição penal só deve ser tomada no âmbito da União, que, privativamente, legisla em matéria sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal). Prevalece, por conseguinte, este artigo da Lei 11.101/2005 às normas estaduais de organização judiciária (art. 24, § 4º, da Constituição Federal)”.
.*

Preceitua a Constituição Federal, no artigo 22, inciso I, que à União compete privativamente legislar sobre “direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Nítido, portanto, que o legislador federal, no pleno exercício dessa competência constitucional privativa, editou a Lei nº 11.101/2005, a normatizar, em seu artigo 183, a competência exclusiva do juiz criminal ao julgamento dos crimes nela tipificados.



Valioso sublinhar que, mesmo se de natureza simplesmente procedimental se pudesse - como, *data venia* do que vem sendo julgado, não se pode - considerar sobredita norma, ainda assim, subsistiria seu império em face da lei estadual nº 3947/83 ou da resolução nº 200, deste Tribunal, por força do que dispõe o § 4º, do artigo 24, da Constituição Federal:

“A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

A questão fundamental não consiste, pois, em indagar se a referida lei provincial foi ou não derogada ou revogada pela superveniente Lei Federal nº 11.101/2005, mas em aferir-lhe a constitucionalidade após o advento da, também posterior àquela, Constituição Federal de 1988, que bem distinguiu os conceitos de “procedimento em matéria processual (artigo 24, inciso XI) e “direito processual” (artigo 22, inciso I).

Somente assim, sob nossa ótica, se poderá bem julgar esta mandamental.

É mister, portanto, apenas à luz da lei e do Direito, repensar o tema, pouco importando a conveniência

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



organizacional judiciária, pois há direitos fundamentais envolvidos no que parecia ser mera questão administrativa jurisdicional.

De tanto, cabe concluir que estamos diante de questão a envolver a cláusula de reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal), de que cuida a Súmula Vinculante nº 10, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Em tais condições, esta relatoria entende ser de exclusiva competência do Egrégio Órgão Especial desta Corte o conhecimento deste *habeas corpus*, no tocante à questão de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.947/03 e de sua Resolução nº 200/2005, nele argüida. Remete-se, pois, o feito ao Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante nº 10, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Por maioria, contra o voto deste relator resta revogada a liminar. Comunique-se ao juízo de origem.



FERNANDO MIRANDA
RELATOR